

PROCESSO - A. I. N° 232946.0010/01-6  
RECORRENTE - MOVITEC COMPRESSORES DE PROCESSO LTDA.  
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
RECURSO - IMPUGNAÇÃO AO ARQUIVAMENTO DE RECURSO VOLUNTÁRIO  
ORIGEM - INFAS SIMÕES FILHO  
INERTNET - 28.06.02

**1<sup>a</sup> CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO CJF N° 0242-11/02**

**EMENTA:** ICMS. INTEMPESTIVIDADE. RECURSO VOLUNTÁRIO. Recurso interposto contra despacho da autoridade que determinou o arquivamento da peça recursal em auto de lançamento do imposto, por ter sido apresentada fora do prazo legal. Confirmada a intempestividade. Recurso **NÃO PROVIDO**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração em lide, lavrado em 31/10/01, cobra ICMS no valor total de R\$ 72.236,58 e exige multa no valor de R\$ 357,39, em decorrência das seguintes irregularidades:

1. Recolheu a menor ICMS, no montante de R\$ 4.262,66, em razão de desencontro entre o valor do imposto recolhido e o escriturado no livro Registro de Apuração do ICMS.
2. Deixou de recolher ICMS, no valor de R\$ 60.256,40, no prazo regulamentar, referente a operações escrituradas nos livros fiscais próprios.
3. Deixou de recolher ICMS, no importe de R\$ 4.660,26, decorrente da diferença entre as alíquotas interna e interestadual nas aquisições de mercadorias procedentes de outras unidades da Federação e destinadas ao consumo do estabelecimento.
4. Utilizou indevidamente crédito fiscal, no montante de R\$ 1.724,57, referente à aquisição de material para uso e consumo do estabelecimento.
5. Deixou de recolher ICMS, no valor de R\$ 1.332,69, no prazo regulamentar, referente a operações não escrituradas nos livros fiscais próprios.
6. Escriturou livros fiscais sem prévia autorização. Deixou de autenticar os livros Registro de Entradas, Registro de Saídas e Registro de Apuração do ICMS, escriturados por sistema de processamento de dados, no prazo regulamentar. Foi indicada multa no valor de R\$ 357,39.

O autuado apresentou defesa tempestiva e, preliminarmente, suscitou a nulidade da autuação alegando que o montante apurado é incerto. Diz que para poder exercer o seu direito à ampla defesa, o Auto de Infração deve atender às prescrições legais e o demonstrativo de cálculo do imposto deve conter certeza e liquidez desse débito, pois é fundamental que o devedor conheça o valor exato do débito para que possa pagá-lo. Ao final, solicita a improcedência da autuação.

Na informação fiscal, o autuante diz que a defesa é inconsistente e desprovida de fundamentação. Em seguida, o fiscal ratifica a autuação.

O processo foi incluído em pauta suplementar, e a 4<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal decidiu que o mesmo estava em condições de julgamento.

**VOTO DO RELATOR DA 4<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

“A analisando a preliminar de nulidade suscitada, constato que o autuado diz que não teve conhecimento do valor exato do débito, a fim de poder exercer a sua obrigação de pagar.

Todavia, essa alegação não pode prosperar, uma vez que o Demonstrativo de Débito (fls. 5 e 6) mostra o exato valor do débito tributário exigido na autuação.

Quando assinou a notificação do lançamento, conforme expressamente declarado à fl. 4, o autuado recebeu cópia de todos os demonstrativos de débitos apurados e anexos ao presente Auto de Infração. Ademais, nos termos do art. 124, do RPAF/99, durante o prazo de defesa, o PAF permaneceu na repartição de domicílio do contribuinte, onde o autuado ou seu representante dele poderia ter visto e, inclusive, extrair cópia de suas peças.

Portanto, afasto a preliminar de nulidade suscitada pelo autuado, pois não houve o alegado cerceamento do seu direito de defesa, uma vez que ele tinha o perfeito conhecimento do débito que foi cobrado no lançamento.

No mérito, constato que o autuado reconhece que deve ICMS ao Estado, porém ele alega que o valor devido é menor que o cobrado na presente autuação. Em nenhuma parte da sua defesa, o contribuinte indica o correto valor e nem o possível erro cometido pelo fiscal.

Considerando que “a simples negativa do cometimento da infração não desonera o sujeito passivo de elidir a presunção de legitimidade da autuação fiscal”, entendo que as infrações estão caracterizadas e que são devidos os valores cobrados na autuação.

Pelo acima exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

#### RECURSO VOLUNTÁRIO

O contribuinte foi intimado, por Ofício nº 0247/02 encaminhado através de AR, recebido em 22/03/02, do resultado do julgamento proferido pela 4ª Junta de Julgamento Fiscal, que exarou o Acórdão nº 0072-04/02, pela Procedência do Auto de Infração em epígrafe. Inconformado o recorrente impetrou Recurso Voluntário em 16/04/02, tendo sido o Recurso considerado intempestivo pela administração fazendária.

Cientificado regularmente do arquivamento do Recurso Voluntário, o autuado retornou aos autos, tempestivamente, apresentando Recurso de Impugnação ao Arquivamento do Recurso Voluntário, às fls. 229 a 237, argüindo:

- a) Que nenhum sócio da empresa, nem qualquer representante legal da mesma, teve ciência do AR relativo à intimação para se manifestar acerca do julgamento da 1ª Instância Administrativa, sendo que o conhecimento do conteúdo da intimação somente ocorreu no dia 11/04/02, através do advogado da empresa;
- b) Que o fato narrado no tópico acima configura afronta aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório;
- c) Argumenta que o julgamento de 1ª Instância deve ser nulo em virtude da falta de saneamento da falha procedural cometida pelo autuante, que não forneceu ao sujeito passivo da ação fiscal as cópias dos demonstrativos fiscais.

Por fim, solicita que seja desarquivado seu Recurso Voluntário, a fim de que o mesmo possa ser conhecido e provido, para que, ao final, seja reaberto o prazo de defesa de 30 dias, com a necessária anulação do julgamento de 1ª Instância (4ª JJF), visto que o lançamento ora em discussão está alicerçado em desacordo com os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, bem como pelo fato de estarem presentes nos autos diversos vícios, ora por culpa do autuante, ora por culpa da 4ª JJF, ora por culpa da INFAZ Simões Filho, e ora por culpa do próprio órgão responsável pela intimação via “AR”. Requer, por fim, que seja trazido aos autos, Parecer emitido pela Douta PROFAZ acerca das questões levantadas neste Recurso e no Recurso

Voluntário, a fim de dar mais elementos de convencimento aos nobres Conselheiros, acerca da pertinência das alegações ora feitas pelo autuado.

A PROFAZ às fls. 244 e 245 forneceu Parecer, aqui transscrito em termos sucinto.

“Os argumentos ventilados pelo contribuinte revelam-se imprestáveis, posto que, nos termos do art. 108, do RPAF/99, a intimação do sujeito passivo ou de pessoa interessada acerca de qualquer ato, fato ou exigência fiscal será feita pela via postal, com aviso de recebimento, assinado pelo, sujeito passivo ou interessado. Pois bem, resta claro que nos termos do Regulamento vigente, inexiste exigência da assinatura do sócio ou representante legal da empresa.

Destarte, não elidida a intempestividade da defesa, o opinativo é pela improcedência da impugnação, ressalvado o exercício do controle da legalidade pela Procuradoria da Fazenda Estadual, em consonância com os termos do art. 111, do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal.”

#### VOTO

Ao analisar o Recurso de Impugnação ao Arquivamento de Recurso Voluntário, trazido à lide pelo contribuinte, face ter sido aquele Recurso considerado intempestivo pela Administração Fazendária, constatei que, de fato, razão não cabe ao recorrente, pois consta anexado à fl. 187 o AR, datado de 22/03/02, assinado e complementado com o número do RG da pessoa que o recebeu, enquanto o Recurso Voluntário foi dado entrada no protocolo do SIPRO em 16/04/02, portanto fora do prazo estabelecido pelo RPAF que é de 10 (dez) dias.

Aduzo que os argumentos trazidos em grau de Impugnação ao Arquivamento não possuem amparo jurídico capaz de produzir o NÃO PROVIMENTO do Recurso impetrado, posto que a intimação feita por AR obedeceu à norma disposta no art. 108, do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal - RPAF/99.

Contudo, cabe ao recorrente exercer o seu direito e solicitar a Douta Procuradoria, quando do controle da legalidade, a busca da veracidade dos fatos frente aos argumentos trazidos a nível de Recurso Voluntário.

#### RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1<sup>a</sup> Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **NÃO PROVER** o Recurso de Impugnação ao Arquivamento de Recurso Voluntário apresentado no Auto de Infração nº 232946.0010/01-6, lavrado contra **MOVITEC COMPRESSORES DE PROCESSO LTDA.**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$72.236,58**, atualizado monetariamente, acrescido das multas de 60% sobre R\$10.647,49, 50% sobre R\$60.256,40 e 70% sobre R\$1.332,69, previstas, respectivamente, no art. 42, II, “b”, “f”, VII, “a”, I, “a”, III, da Lei nº 7014/96, e dos acréscimos moratórios correspondentes, além da multa de **9 UPFs-BA.**, prevista no art. 42, XVIII, “a”, da mesma lei.

Sala das Sessões do CONSEF, 13 de junho de 2002.

ANTÔNIO FERREIRA DE FREITAS – PRESIDENTE

NELSON TEIXEIRA BRANDÃO – RELATOR

SYLVIA MARIA AMOÊDO CAVALCANEY - REPR. DA PROFAZ